



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13817.000060/98-57
Recurso nº. : 139.642
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : BJS CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO,
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.225

IRPJ – RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL – APROVEITAMENTO DO PREJUÍZO FISCAL EXISTENTE – Para a formação da correta base de cálculo, deve o agente fiscal utilizar o saldo de prejuízo fiscal acumulado para reduzir o lucro líquido, até o limite permitido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BJS CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13817.000060/98-57
Acórdão nº. : 108-08.225
Recurso nº. : 139.642
Recorrente : BJS CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO,
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de IRPJ relativo a todos os meses do ano de 1993, em face de realização a menor do lucro inflacionário acumulado.

Com a impugnação, o contribuinte apresentou declaração retificadora, que foi aceita pela 3ª Turma da DRJ em Campinas, que, por conseqüência, manteve como lançamento os valores constantes da retificadora nos meses de novembro e dezembro.

O recurso voluntário argumenta apenas e tão somente contra a exigência relativa a esses dois meses porque a empresa teria ainda saldo de prejuízo fiscal suficiente para absorver a base positiva. Segundo a recorrente, é obrigação do agente fiscal utilizar todo o saldo de prejuízo ao promover lançamento.

Em petição posterior, foi indicada a ocorrência da decadência do lançamento.

Não houve arrolamento de bens, em função de segurança obtida junto ao Poder Judiciário (fl. 306 e segs.).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13817.000060/98-57
Acórdão nº. : 108-08.225

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso; portanto, tomo conhecimento do apelo.

A decadência por ser motivo de nulidade do lançamento pode ser agüida a qualquer momento ou mesmo suscitada de ofício pelo julgador. Ocorre que no caso não há que se falar em decadência; o contraditório deste processo, na fase atual, é somente o IRPJ dos meses de novembro e dezembro de 1993, sendo certo que a ciência ocorreu em 25/03/98. Portanto, como não transcorreu o prazo de 5 anos entre o fato gerador (30/11/93 e 31/12/93) e a ciência do auto (25/03/98), o lançamento ocorreu regularmente.

No tocante ao mérito, a contribuinte sustenta que se equivocou ao formular sua Declaração Retificadora pois deixou, indevidamente, de aproveitar o saldo de prejuízo que tinha à época para reduzir totalmente a base tributável que ela mesmo calculara.

A Turma Julgadora acatou os valores constantes da Retificadora, inclusive a base de cálculo positiva desses dois meses.

A Declaração Retificadora, nessas situações, tem na verdade a função de demonstrar eventual erro material por parte do contribuinte, quando promovida a Declaração no momento regular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13817.000060/98-57
Acórdão nº. : 108-08.225

É evidente que a opção pelo uso do saldo de prejuízo é exercida a critério exclusivo do contribuinte, e que a mesma se demonstra com os registros na Declaração, reflexos dos lançamentos efetuados no LALUR. Assim, é razoável não permitir que, após início da fiscalização, o contribuinte altere sua opção de compensar ou não lucro do exercício com prejuízo acumulado.

Por outro lado, já ficou pacificado no Conselho de Contribuintes que ao agente fiscal não é possível escolher se deve ser compensado ou não o lucro verificado por ele com saldo de prejuízo; a compensação é obrigatória. Isto é, deve ser levado em consideração o prejuízo acumulado, com utilização de ofício.

Como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que o contribuinte tenha aproveitado parcialmente o saldo de prejuízo fiscal, deve a fiscalização adotar integralmente, pois não lhe cabe o direito de optar pela utilização (Ac. CSRF/01-3.730).

Ademais, pelos demonstrativos da Turma Julgadora *a quo* é possível concluir que a Recorrente possuía prejuízo fiscal suficiente para compensar todo o lucro de novembro e dezembro. Com efeito, a soma dos prejuízos dos meses imediatamente anteriores (setembro e outubro), da ordem de 2.372.086 e 3.921.489, é superior à soma dos valores "Lucro Real Antes das Comp Prej", 2.814.633 e 2.437.343.

Assim, considerando que a Retificadora apresentada consistiu, na realidade, na demonstração da verdade material – no sentido de apurar-se corretamente a base tributável – e considerando também que a Recorrente detinha prejuízo fiscal suficiente para reduzir integralmente a base de cálculo dos meses de novembro e dezembro de 1993, não há como manter-se a exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13817.000060/98-57
Acórdão nº. : 108-08.225

Evidentemente, o saldo de prejuízo fiscal da Recorrente deve ser recomposto.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

